

PROCESSO - A. I. N° 232951.0142/13-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/04/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0070-12/17

EMENTA: ITD. REDUÇÃO DO DÉBITO EXIGIDO. Representação proposta com base no art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para redução do débito originalmente lançado, visto que sobre o valor da herança recebida já havia incidido o ITD, sendo este imposto pago á época dos fatos. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, §5º, I, do RPAF/BA/99, exercido por este órgão, que através do Parecer das fls. 63 a 65 dos autos, de lavra da Procuradora Dr.^a Paula Gonçalves Morris Matos, com o acolhimento da Procuradora Assistente Dr.^a Rosana Maciel Bittencourt Passos, propõe que o CONSEF, através de uma de suas Câmaras, aprecie a referida Representação, a fim de que seja reduzido o valor original lançado no Auto de [Infração acima epigrafado].

Esclarece a nobre Procuradora que subscreve o Parecer que se trata do pleito da contribuinte para redução do débito tributário cobrado através do Auto de Infração, lavrado em 19/12/2013, que exigiu ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações) no valor de R\$19.784,37, incidente sobre doação relativa ao exercício de 2008, tendo o sujeito passivo sendo intimado e não se manifestado, ensejando a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa. O Autuado peticionou à PGE/PROFIS para que, no exercício do controle da legalidade, represente ao CONSEF pela redução da autuação, sob a alegação de que “*o valor informado no referido campo (R\$989.218,54) não se restringe à doação, mas sim à soma do valor recebido a título de herança de sua mãe, Aracê Leal Ivo Valadão, no montante de R\$189.218,54, com o valor recebido a título de doação de seu pai, Olívio Batista Valadão Nero, no montante de R\$800.000,00*”.

O Autuado complementa que o valor recebido a título de herança pode ser comprovado através do inventário, conforme Escritura Pública (fls. 37 a 44) e que esse valor já teve sua parcela tributada conforme Ofício PGE/PROFI/ITD nº 216437/2008-9 (fls. 36 e 37) e DAE com comprovante de pagamento (fl. 49), afirmando, porém, que quanto à doação de R\$800.000,00 procede à acusação, pois a ela não foi oferecido à tributação do ITD, sendo devida a exigência.

Em seguida, com vistas a garantir o necessário contraditório, bem como subsidiar a PGE/PROFIS no posicionamento a ser adotado, o feito foi encaminhado ao autuante (despacho f. 60), a fim de que se manifestasse em torno dos argumentos alinhados pelo contribuinte, tendo o mesmo acatado o aludido pleito, de acordo com o Parecer exarado na fl. 62.

De igual modo, a PGE/PROFIS concluiu que a contribuinte faz jus à redução do débito tributário, atendendo o controle da legalidade com fulcro no Art. 113, §5º do RPAF/BA/99, procedeu com representação (fls. 63 a 65) para este colegiado, a fim de ver excluído, do Auto de Infração, o valor relativo ao imposto concernente à herança percebida pela interessada nos autos do inventário da Sr^a Aracê Leal Ivo Valadão.

O Autuado veio novamente aos autos, com a manifestação perante PGE (f. 76), arguido que devido à negativação de crédito registrado nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito, se viu necessitada de realizar o parcelamento da dívida tributária, realizado pelo seu

montante original, todavia informou que esta ação não importa em reconhecimento da totalidade da dívida e nem na desistência do pedido de revisão realizado anteriormente ao parcelamento.

Por fim, em novo despacho, a Douta Procuradora Assistente reproduz termos de processo semelhante, para esclarecer, em linhas gerais, que o parcelamento do débito entabulado pela contribuinte, apesar de implicar na confissão da dívida, nos termos da lei, não deve constituir óbice para o reconhecimento da ilegalidade parcial perpetrada pela Fazenda Estadual. Desta forma, reitera os termos da representação das fls. 63 a 65, pautada no Parecer da própria Administração Fazendária (fl. 62), que reconheceu a parcial improcedência do lançamento de ofício, afastando assim a possibilidade de enriquecimento ilícito do Estado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) no valor histórico de R\$19.784,37, referente ao exercício de 2008, em cujo lançamento de ofício o sujeito passivo foi considerado revel por não ter apresentado impugnação no prazo, conforme termo lavrado à fl. 14 dos autos.

Após perdido o prazo para defesa, o Autuado protocolizou junto a PGE/PROFIS o pedido de revisão da legalidade, por sustentar que o lançamento de ofício é parcialmente indevido.

Explica que o valor declarado na linha 10 de sua DIRPF, no valor de R\$989.218,54, refere-se à doação recebida de seu pai, no valor de R\$800.000,00, somado ao valor recebido a título de herança de sua mãe, Sr^a Aracê Leal Ivo Valadão, no montante de R\$189.218,54, sendo que sobre este já havia sido oferecido tributação do ITD, conforme consta comprovado nos documentos acostados aos autos.

Ao analisar os fatos, constatei que a base de cálculo do imposto objeto do presente lançamento fora obtida a partir de informações prestadas pelo Autuado em sua DIRPF, declaradas no campo de “*transferência patrimoniais - doação, herança, meações e dissoluções da sociedade conjugal ou unidade familiar*” no valor de R\$989.218,54, sendo sobre este, aplicada a alíquota do ITD de 2%, resultando no valor lançado no presente Auto de Infração. Parte desse montante refere-se a herança recebida de sua genitora, a Sr^a Aracê Leal Ivo Valadão, no valor de R\$189.218,54, que equivale à uma quota parte de um quarto do patrimônio líquido dos bens e haveres que compõe o espólio, avaliado em R\$756.874,17, sendo esta informação comprovada por meio da Escritura Pública de Inventário e Partilha presente às fls. 37 a 44.

Pude observar no Ofício PGE/PROFI/ITD (fls. 35 e 36) que o Estado, através de sua Procuradoria, avaliou os bens e direitos pelo valor venal de cada um deles à época da ocorrência do fato gerador e sobre essa avaliação procedeu com a cobrança do ITD, tendo como premissa a sucessão decorrente do Inventário da Sr^a Aracê Leal Ivo Valadão. Com isso, o total do acervo levantado diferente do que consta na Escritura Pública (fls. 37 a 44) foi de R\$1.372.389,60, tendo como base de cálculo a quantia de R\$686.192,30, exatamente a metade, posto que há meação e desta forma, aplicando-se a alíquota de 6% (devido na transmissão hereditária e prevista na tabela anexa à Lei nº 4.826/89), temos o resultado de R\$41.171,53, que somado as outras quantias (multa, renúncia e usufrutos) totaliza o valor do DAE recolhido, de R\$69.56,92 conforme o comprovante de pagamento anexado à fl. 49.

Desta forma, total razão assiste a Sra. Perpétua Leal Ivo Valadão no que tange à herança recebida nos autos do inventário de sua genitora, visto a comprovação do recolhimento espontâneo do imposto sobre esta parcela, sendo indevido portanto a cobrança do ITD sobre o valor de R\$189.218,54, que equivale à R\$3.784,37, devendo este valor ser reduzido do lançamento original.

O Autuado, todavia, confessa que o montante de R\$800.000,00 recebido à título de doação de seu genitor não foi tributado, sendo devido, portanto, o imposto no valor de R\$16.000,00, equivalente à 2% sobre este recebido. Porém constatei, que a dívida total cobrada no presente lançamento havia

foi parcelada, tendo inclusive sido pago as primeiras parcelas, ainda que o Autuado não tenha reconhecido a totalidade do lançamento fiscal e nem desistido do pedido de revisão ora analisado.

A PGE/PROFIS, também concluiu que o lançamento deve ser reduzido, tendo em vista a comprovação do recolhimento do ITD sobre a herança percebida pelo Autuado, esclarecendo ainda, que o parcelamento do débito entabulado pela contribuinte, apesar de implicar na confissão da dívida, nos termos da lei, não constitui óbice para pedido de restituição do indébito conforme determina a legislação, opinião esta que eu coaduno.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para reduzir a exigência do ITD cobrado neste lançamento de ofício, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232951.0142/13-1**, lavrado contra **PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto valor de **R\$16.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/1989, e dos acréscimos legais, devendo-se ser homologado a quantia já recolhida através de parcelamento anteriormente realizado.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TIAGO DE MOURA SIMÕES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS